



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002618-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANIEL OLIVEIRA BORBA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002618-63.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Daniel Oliveira Borba

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.423

EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONDENAÇÕES A PENA DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. MESMA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que ao teor do art. 111, da LEP, na unificação de penas devem ser somadas as penas para a fixação do regime prisional.
2. Por se tratar de penas da mesma espécie, ou seja, privativas de liberdade, devem ser somadas as penas de detenção e reclusão para a fixação do regime prisional.
3. Recurso não provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que unificou as penas, no regime fechado, interpôs o sentenciado Daniel Oliveira Borba o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que não está presente hipótese que permita a unificação de penas pois o agravante foi condenando ao cumprimento de duas penas, sujeito a dois regimes prisionais distintos. Sustenta que a decisão combatida é eivada de ilegalidade, vez que unificou penas de espécies distintas dentre as penas privativas de liberdade. Sustenta, ainda, que a possibilidade do cumprimento inicial da mais grave,

para posteriormente venha resgatar a menos gravosa. Ademais, de acordo com o art. 76 do CP, deve-se, primeiro, executar a pena mais rigorosa, não se justificando a fixação do regime fechado. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão monocrática, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. De rigor o desprovimento do recurso.

Nos autos do PEC nº0006661-03.2022.8.26.0041, da Comarca de Presidente Prudente, o agravante foi condenado a pena de 1 mês de detenção em regime aberto, contudo, nos autos do processo nº 0007202-47.2023.8.26.0996, o agravante foi condenado definitivamente a cumprir pena em regime fechado .

Verifica-se que na r. decisão recorrida o d. magistrado unificou as penas, fixando o regime fechado para o seu cumprimento.

Em relação aos regimes prisionais, a Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Conforme se depreende do dispositivo mencionado, a unificação das penas para a determinação do regime prisional será estabelecida pelo juízo da execução quando decorrentes de processos distintos e no caso de superveniência de condenação no curso do cumprimento das penas.

Nesse passo, a decisão recorrida que unificou as penas impostas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reeducando em processos distintos, fixando o regime fechado, está de acordo com a Lei de Execução Penal, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“as reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie”* (AgRg no HC n. 473.459/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2019).

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf